



**DECISÃO N°:** **366/2011**  
**PROTOCOLO N°:** 134010/2010-1  
**PAT N.º:** 292/2010-1ª URT  
**AUTUADA:** UNILUB ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.069.585-1  
**ENDEREÇO:** Av. Capitão Mor Gouveia, 1308, Lagoa Nova Natal-RN

**EMENTA – ICMS – Descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Saída de Mercadoria sujeitas à Substituição tributária, constante do estoque final, sem a emissão de nota fiscal. Falta de Entrega das GIMs e IF, Falta de entrega dos arquivos SINTEGRA. Denúncias consubstanciadas em satisfatório conjunto probatório, dada a velada omissão do contribuinte no cumprimento das obrigações acessórias. Não procede a alegação de indeferimento do pedido de baixa – Empresa efetivamente baixada no CCE. Falta de pronunciamento da autuada referente às demais denúncias. Processo que atende aos princípios regente da espécie. Confiscatoriedade não configurada. Conhecimento e inacolhimento da impugnação. Procedência da Ação Fiscal.**

## O RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0150/2010 – 1ª URT, lavrado em 02/07/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido:

- I) O disposto no art. 150, inciso III, XIII, c/c art. 2º, § 1º, III e art. 419, inciso VI, por saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, constatada pela não existência de estoque final por ocasião do encerramento de suas atividades comerciais, relativamente a mercadorias sujeitas substituição tributária;
- II) O disposto no art. 150, inciso XVIII e XIX, c/c art. 578, em decorrência de falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), nos prazos regulamentares;

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



- III) O disposto no art. 150, inciso XVIII e XIX, c/c art. 590, por falta de apresentação do Informativo Fiscal (IF), nos prazos regulamentares;
- IV) O disposto no art. 150, inciso XVIII c/c art. 631, por falta de apresentação do Arquivo Magnético, nos prazos regulamentares.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas:

- I) No art. 340, Inciso III, alínea “d”;
- II) Art. 340, inciso VII, alínea “a”;
- III) Art. 340, inciso VII, alínea “a”;
- IV) Art. 340, inciso X, alínea “c”, item 1, todos sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

O crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 451.191,75 (quatrocentos e cinquenta e um mil cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), conforme consta no Auto de Infração.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Consulta ao Contribuinte (fl. 04), Consulta ao Informativo Fiscal (fls. 26 e 27), Consulta ao MOVECO (fls. 28 a 35), Demonstrativo das Ocorrências (fls. 37 a 40), e Resultado da Ação Fiscal (fl. 41).

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 51 a 55:

- A empresa solicitou baixa cadastral, tendo seu pedido rejeitado, o que torna a cobrança de estoque final indevida.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.



### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 57, alegou que:

- A empresa encontra-se baixada desde 30/03/2007, e requereu novamente baixa da inscrição, sendo obviamente negada esse segundo requerimento;

- Equipara-se à saída a mercadoria constante no estoque final, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, segundo art. 2º, §1º, item III do RICMS.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 45) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, não pela sua intempestividade, mas sim pela absoluta precariedade, ao ponto de não desencader o litígio, restando patente que efetivamente a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente. Entretanto, por ter sido tempestivamente apresentada, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.



Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar as denúncias, ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à saída de mercadoria sem documentação fiscal, constatada pela não existência de estoque final, de mercadorias sujeitas à substituição tributária; falta de apresentação das Guias Informativas Mensais, dos Informativos Fiscais e dos Arquivos Magnéticos.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo ilustre autor do feito e pela clareza das infrações denunciadas, chego, por um momento, pensar que a defesa, ora conhecida, é estranha aos fatos, circunstâncias e provas constantes do caderno processual, posto que restou comprovado, com clareza solar, que as infrações denunciadas efetivamente ocorreram.

A propósito, quanto ao quesito prova, os autos estão bem provido, por parte do fisco, eis que a defesa desse tema não cuidou, basta que se observe a existência de demonstrativos decorrente da compilação de informações outrora prestadas ao fisco pelo próprio contribuinte ou extraídas de seus livros fiscais, das quais, nenhuma foi combatida pela defesa, de modo que não há o que se falar em precariedade do elemento probante, se considerarmos a robustez das provas carreadas aos autos pelo ilustre autor do feito, provas estas que nem de longe foram enfrentadas pela defesa.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o embasamento legal guarda perfeito liame com as condutas denunciadas. As penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei, sendo as específicas para as hipóteses que se apresentam, não havendo, portanto, que se falar em contemporização nesse particular aspecto.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2007, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Observa-se, ainda, que diante das circunstâncias apresentadas, especialmente, da velada omissão do contribuinte no cumprimento das obrigações tributárias acessórias, o ilustre autor do feito, aplicou um técnica de fiscalização adequada para aferir o crédito tributário objeto do lançamento.

A atuada defende-se da primeira denúncia alegando que seu pedido de baixa fora negado, motivo pelo qual não é admitida a cobrança do estoque final da empresa. Tese que não se afigura como verdadeira, conforme bem demonstrou o digno autor do feito.

Na realidade, a empresa encontra-se baixada em data anterior à ação do fisco, caindo por terra a única tese da defesa. O indeferimento a que se refere a atuada, de fato, se atém a outro processo que foi protocolado sem o menor objeto, eis que a inscrição estadual da atuada já se encontrava no status de baixada, segundo noticiam os relatórios carreados aos autos pelo digno autor do feito, em sede de contestação.

Nesse mérito, importa frisar que o contribuinte é obrigado a escriturar as operações a qualquer título, conforme art. 614, inciso I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, e que, equipara-se à saída a mercadoria constante no estoque final quando do encerramento das atividades do estabelecimento, de acordo com o art. 2º, §1º, inciso III do regulamento supracitado.



No que tange às demais ocorrências, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvera satisfeito as obrigações acessórias de entregar as Guias Informativas Mensais, os Informativos Fiscais e os Arquivos Magnéticos, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher as denúncias de que cuida a inicial.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa UNILUB ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA ME, para impor a atuada a penalidade de multa no valor de R\$ 451.191,75 (quatrocentos e cinquenta e um mil cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), em valores históricos, sujeitando-se por tanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 08 de Dezembro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**

Julgador Fiscal